



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 10/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.302/2024, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO).**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001550/2024-73.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº462 da Câmara dos Deputados, de 16 de dezembro de 2024, o qual Vossa Excelência encaminha o **Requerimento de Informação nº 4.302/2024**, de autoria do **Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO)**, por meio do qual *"Requer informações ao Senhor Ministro de Minas e Energia, sobre a notícia que duas companhias pertencentes ao governo da República Popular da China compraram no Estado do Amazonas, a maior reserva de urânio do Brasil"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos acerca do assunto:
 - I - Despacho SNGM (SEI nº 1004515), de 10 de janeiro de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;
 - II - Nota Técnica nº 5/2025/DPPM/SNGM (SEI nº 1003089), de 9 de janeiro de 2025, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Política Mineral.

Atenciosamente,

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Ministro de Estado de Minas e Energia substituto



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Cerqueira Valério, Ministro de Estado de Minas e Energia, Substituto**, em 15/01/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1006127** e o código CRC **8D42CB9E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001550/2024-73

SEI nº 1006127



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2025/DPPM/SNGM

PROCESSO Nº 48300.001550/2024-73

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 4.302/2024, do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Ofício 1ªSec/RI/E/nº 462 (SEI nº 0996596).

2.2. Requerimento de Informação nº 4.302/2024 (SEI nº 0996597).

2.3. Despacho ASPAR (SEI nº 0996793).

3. ANÁLISE

3.1. Esta Nota Técnica tem como finalidade responder o Requerimento de Informação nº 4.302/2024, do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), acerca da *"notícia que duas companhias pertencentes ao governo da República Popular da China compraram no Estado do Amazonas, a maior reserva de urânio do Brasil"*.

3.2. Inicialmente, antes de responder aos questionamentos contidos no Ofício supramencionado, faz-se relevante apresentar algumas considerações sobre parte da legislação que rege o setor mineral, bem como sobre a operação comercial envolvendo a Mineração Taboca, controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co.

• CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3.3. Inicialmente, é relevante mencionar que a Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação da EC 6/1995)

(...)

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

(grifo nosso)

3.4. O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), por sua vez, exige, para fins de outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra, a especificação da substância mineral a ser pesquisada ou lavrada, sendo o título de lavra restrito às substâncias expressamente mencionadas. Em outras palavras, a exploração de substância mineral não prevista no título é expressamente proibida por lei, sujeita a sanções, incluindo caducidade do título.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

(...)

III - designação das substâncias a pesquisar;

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

(...)

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...)

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

(...)

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e

(...) (grifo nosso)

3.5. Especificamente sobre os minerais nucleares, a Constituição Federal, em seus arts. 21 e 177, estabelece que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio desses minérios, incluindo o urânio.

Constituição Federal

Art. 21. **Compete à União:**

XXIII - **explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados**, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

(...)

Art. 177. **Constituem monopólio da União:**

V - **a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados**, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(grifo nosso)

3.6. Sobre o tema, o Código de Mineração define que substâncias minerais sob monopólio da União, regem-se por leis especiais.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

(...)

3.7. Tanto o Código de Mineração quanto a Lei nº 6.189/1974 estabelecem que qualquer descoberta de minerais nucleares ou radioativos deve ser comunicada ao Ministério de Minas e Energia - MME, à Agência Nacional de Mineração - ANM, à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e às Indústrias Nucleares do Brasil (INB). O não cumprimento dessa obrigação pode resultar em graves sanções ao titular do direito minerário, como a revogação da autorização ou a caducidade do título de lavra.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º **Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.**

Lei nº 6.189/1974

Art. 4º **Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou de tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), à Agência Nacional de Mineração (ANM) e às INB, sob pena de revogação da autorização.**

(grifo nosso)

3.8. Adicionalmente, a Lei nº 14.514/2022 determina que somente as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) está autorizada a explorar o urânio em território nacional. Também define que a comercialização de urânio no Brasil é de competência exclusiva do Estado, atribuindo à INB essa responsabilidade. Portanto, a exploração dessa substância mineral por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB, é ilegal.

Lei nº 14.514/2022

Art. 2º **A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União** sobre as atividades previstas no [inciso XXIII do caput do art. 21](#) e no [inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal](#).

Art. 3º **A INB tem por objeto:**

I - **executar:**

a) **a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;**

Art. 8º Comunicada a ocorrência de elementos nucleares, nos termos do [art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974](#), a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.

§ 1º Os estudos de que trata o caput deste artigo incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida.

§ 2º Na hipótese de os estudos de que trata o caput deste artigo indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade cujo valor econômico seja superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de:

I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, com o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares; ou

II - encampação do direito minerário pela INB.

3.9. Por fim, em relação à notícia de que a maior reserva de urânio do Brasil estaria localizada na região de Vila Pitinga, no município de Presidente Figueiredo (AM), a ANM informou que não há qualquer comprovação ou base técnica que valide a afirmação de que a reserva de urânio nesta região seja a maior do Brasil.

• **RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS**

1 - Qual é a fundamentação legal que permite a aquisição de uma reserva estratégica de urânio, localizada no Estado do Amazonas, por empresas vinculadas diretamente ao governo da República Popular da China?

3.10. R: O sistema de outorga de direitos minerários no Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988. O primeiro dispositivo constitucional a tratar do tema é o art. 20, inciso IX, que estabelece a propriedade da União sobre os recursos minerais, incluindo aqueles localizados no subsolo. No mesmo sentido, o art. 22 atribui à União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Ainda, conforme a Constituição Federal, qualquer atividade relacionada a minerais somente pode ser realizada mediante autorização ou concessão da União.

3.11. Esses comandos constitucionais são regulamentados pelo Código de Minas, instituído pelo Decreto-Lei nº 227/1967, que organiza as atividades de mineração no país. O Código de Minas define conceitos essenciais do setor mineral, como pesquisa mineral, lavra, jazida e classificação das jazidas, além de estabelecer as diretrizes para a elaboração de relatórios técnicos e a interação com os órgãos fiscalizadores.

3.12. Especificamente sobre os minerais nucleares, a Constituição Federal estabelece (em seus arts. 21, XXIII e 177, V) que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio desses minérios, incluindo o urânio, cabendo somente às Indústrias Nucleares do Brasil (INB), conforme determinado pela Lei nº 14.514/2022, a exploração do urânio em território nacional. Nesse contexto, a exploração dessa substância mineral por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB, é ilegal.

3.13. Sobre a operação comercial envolvendo a Mineração Taboca, ressalta-se que a concessão de lavra foi concedida para a exploração de estanho, nióbio e tântalo, portanto, empresa não detém autorização para a exploração de urânio na Mina de Pitinga.

3.14. No que concerne ao questionamento específico sobre a suposta venda de uma reserva - ainda que não seja de urânio, é necessário reforçar que, conforme preceitua a própria Constituição e a legislação infraconstitucional, os recursos minerais são propriedade da União. Portanto, não há a venda do recurso em si, mas a concessão de seu uso e exploração por meio de um regime de outorga bem definido. Neste contexto, duas principais formas podem incorrer na mudança de controle de um título minerário: i) a transferência negocial de um título, por meio de cessão ou arrendamento; ou ii) operação de venda ou transferência de controle de empresa titular de direito minerário.

"Art 76. As sociedades empresariais que requererem ou forem titulares de direitos minerários ficam obrigadas a apresentar à ANM os estatutos ou os contratos sociais e os acordos de acionistas em vigor e as alterações contratuais ou estatutárias que venham a ocorrer, no prazo de trinta dias, contado da data de registro na junta comercial."

3.15. Este artigo, em específico, regulamenta o Art. 81 do Código de Minas. Veja:

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - advertência; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)"

3.16. Todavia, trata-se apenas de um ato autodeclaratório por parte do titular do direito minerário, sem análise ou necessidade de anuência pela ANM ou Ministério de Minas e Energia. Ou seja, não há dispositivo legal que confira competência ao Ministério de Minas e Energia ou à ANM para deliberar sobre qualquer operação de venda ou transferência de controle entre empresas, mesmo se detentoras de títulos minerários.

3.17. Defende-se aqui que a transferência de controle societário de uma empresa titular de direitos minerários não configura, em hipótese alguma, a alienação de bens estratégicos da União, mas sim uma operação entre particulares, sujeita à fiscalização e às condições impostas pela legislação brasileira.

3.18. Por fim, cumpre reforçar que qualquer operação no setor mineral deve obedecer estritamente às normas brasileiras, o que inclui a submissão aos interesses estratégicos do país e o respeito às boas práticas socioambientais, assegurando que a exploração mineral atenda aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

2 - Dada a importância geopolítica e econômica do urânio para o Brasil, o governo poderia esclarecer quais são os critérios legais e as regulamentações que foram seguidos para permitir a entrada de capital estrangeiro, especialmente de uma potência como a China, em um setor tão sensível à segurança nacional?

3.19. R: Inicialmente, é relevante destacar que não houve aquisição de reserva de urânio, uma vez que o título minerário concedido à Mineração Taboca (controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co) não a autoriza a explorar essa substância mineral. Isso porque, a exploração de minerais nucleares compete exclusivamente à União. O art. 2º da Lei nº 14.514/2022 determina que somente as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) - empresa pública - está autorizada a explorar o urânio em território nacional, uma vez que sua finalidade principal é executar o monopólio da União. Portanto, a exploração dessa substância mineral por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB, é ilegal.

3.20. É importante registrar que o sistema de outorga de direitos minerários no Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988. O primeiro dispositivo constitucional a tratar do tema é o art. 20, inciso IX, que estabelece a propriedade da União sobre os recursos minerais, incluindo aqueles localizados no subsolo. No mesmo sentido, o art. 22 atribui à União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Ainda, conforme a Constituição Federal, qualquer atividade relacionada a minerais somente pode ser realizada mediante autorização ou concessão da União.

3.21. Tais comandos são regulamentados pelo Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei nº 227/1967, que organiza as atividades de mineração no país, definindo conceitos essenciais do setor mineral, como pesquisa mineral, lavra, jazida e classificação das jazidas, além de estabelecer as diretrizes para a elaboração de relatórios técnicos e a interação com os órgãos fiscalizadores.

3.22. Neste momento, é relevante destacar que o comando constitucional confere à União o domínio e o controle estratégico das riquezas minerais. No entanto, a legislação vigente incentiva a exploração mineral com investimentos e riscos exclusivos ao setor privado. Um

exemplo dessa abordagem é a ausência de uma empresa pública para a lavra mineral, com exceção das Indústrias Nucleares do Brasil (INB) quanto aos minérios nucleares, devido ao monopólio sobre essas substâncias.

3.23. É ainda importante citar que a Constituição Federal, em sua redação original, previa no art. 176 que os recursos minerais somente poderiam ser explorados por empresas constituídas no país e de capital exclusivamente nacional. Contudo, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, alterou esse dispositivo, permitindo que empresas de capital estrangeiro, desde que constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país, atuassem na pesquisa e lavra de recursos minerais, eliminando distinções entre empresas com base na origem de seu capital.

3.24. Essa evolução normativa demonstra a preocupação em equilibrar a soberania sobre os recursos minerais com a necessidade de atrair recursos tecnológicos e financeiros, fundamentais para a viabilização de projetos de alta complexidade e impacto econômico. O setor mineral brasileiro, sendo uma das principais forças da economia nacional, beneficia-se diretamente da expertise trazida por *players* internacionais, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento de infraestrutura e tecnologia local.

3 - Como o governo assegura que a aquisição dessa reserva de urânio não comprometerá a soberania nacional, em especial no que se refere à exploração de um recurso estratégico como o urânio, essencial para a produção de energia nuclear?

3.25. **R:** Ressalta-se que não houve aquisição de reserva de urânio, uma vez que o título minerário da Mineração Taboca (controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co) foi concedido para a exploração de estanho, nióbio e tântalo, portanto, a empresa não detém autorização para a exploração de urânio na Mina de Pitinga.

4 - O urânio é um recurso essencial para a segurança energética do país, e a venda de sua maior reserva a um país estrangeiro pode colocar em risco a autonomia do Brasil nesse setor. Quais medidas estão sendo adotadas para garantir que o controle desse recurso não seja transferido de forma prejudicial à segurança energética e à independência nacional?

3.26. **R:** A exploração de minerais nucleares compete exclusivamente à União. A Lei nº 14.514/2022, em seu art. 2º, determina que somente as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) - empresa pública - está autorizada a explorar o urânio em território nacional, uma vez que sua finalidade principal é executar o monopólio da União. Portanto, não houve transferência de controle sobre esse bem mineral.

5 - Quais garantias o governo tem de que a exploração da reserva de urânio será conduzida de forma transparente, respeitando o interesse público e sem causar danos ambientais irreparáveis à região amazônica?

3.27. **R:** A Constituição Federal estabelece (em seus arts. 21, XXIII e 177, V) que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minerais nucleares, incluindo o urânio, cabendo somente às Indústrias Nucleares do Brasil (INB), conforme determinado pela Lei nº 14.514/2022, a exploração do urânio em território nacional. Nesse contexto, a exploração dessa substância mineral por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB, é ilegal.

3.28. É importante destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 176, que a pesquisa e a lavra de quaisquer recursos minerais ocorrem mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional. No que se refere aos impactos ao meio ambiente, também é relevante mencionar que a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais rígidas do mundo. À atividade de mineração já se aplica legislação específica (por exemplo, a Resolução CONAMA nº 01/86), uma vez que está sujeita à licenciamento ambiental, que obriga a realização de estudos aprofundados sobre os impactos da atividade econômica no território, ambiente e sociedade, sendo exigidas ações de mitigação e compensação ambiental para sua instalação, operação e descomissionamento. Frisa-se que a Constituição Federal e o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) incluem a recuperação ambiental da área afetada como obrigação ao exercício da atividade de mineração. O Código também prevê que a prática da atividade de mineração em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente sujeita o título minerário à caducidade, conforme explicitado abaixo.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

I - a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 43-A. O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéréis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 65 e das demais sanções previstas neste Decreto-Lei.

Art 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

(...)

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

6 - A região amazônica, já ameaçada por questões de desmatamento e degradação ambiental, pode sofrer impactos graves com a mineração de urânio. O governo pode assegurar que a exploração dessa reserva será realizada dentro de um rigoroso controle ambiental e com pleno respeito às normas de preservação e sustentabilidade?

3.29. **R:** No que se refere aos impactos ao meio ambiente, destaca-se que a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais rígidas do mundo. À atividade de mineração já se aplica legislação específica (como a Resolução CONAMA nº 01/1986), uma vez que está sujeita à licenciamento ambiental, que obriga a realização de estudos aprofundados sobre os impactos da atividade econômica no território, ambiente e sociedade, sendo exigidas ações de mitigação e compensação ambiental para sua instalação, operação e descomissionamento. Frisa-se que a Constituição Federal e o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) incluem a recuperação ambiental da área afetada como obrigação ao exercício da atividade de mineração. O Código também prevê que a prática da atividade de mineração em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente sujeita o título minerário à caducidade, conforme explicitado abaixo.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

I - a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 43-A. O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéréis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 65 e das demais sanções previstas neste Decreto-Lei.

Art 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

(...)

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

7 - Quais são os mecanismos de monitoramento e fiscalização estabelecidos pelo governo para garantir que as companhias chinesas, envolvidas na aquisição, cumpram com todas as exigências legais e ambientais durante o processo de exploração do urânio?

3.30. **R:** A Constituição Federal estabelece (em seus arts. 21, XXIII e 177, V) que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minerais nucleares, incluindo o urânio, cabendo somente às Indústrias Nucleares do Brasil (INB), conforme determinado pela Lei nº 14.514/2022, a exploração do urânio em território nacional. Nesse contexto, a exploração dessa substância mineral por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB, é ilegal. Logo, não há exploração de urânio por empresa chinesa.

3.31. Vale ressaltar que, no âmbito do setor mineral, todo título minerário, seja para pesquisa ou lavra, é passível de fiscalização, não havendo diferenciação de atuação do órgão fiscalizador quanto à composição do capital do titular do direito minerário. Destaca-se que a compete à Agência Nacional de Mineração - ANM fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores,

adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso.

Lei nº 13.575/2017

Art. 2º Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, **competindo-lhe**:

XI - **fiscalizar a atividade de mineração**, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

8 - Como o governo pretende acompanhar a atividade dessas empresas, especialmente considerando sua vinculação com o governo chinês, para evitar abusos ou práticas que possam comprometer o Brasil em termos ambientais, sociais e econômicos?

3.32. R: Tendo em vista que os bens minerais pertencem à União e que sua exploração somente pode ser efetuada mediante autorização ou concessão, o setor mineral brasileiro é regido por um marco regulatório que estabelece regras claras e rígidas quanto à atividade. O Código de Mineração (Art.s 43-A e 47) e o Decreto nº 9.406/2018 (Art. 34), que o regulamenta, definem uma série de obrigatoriedades para o minerador. O Código de Mineração estabelece ainda, em seu Art. 88. que todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, estão sujeitas à fiscalização direta da ANM. Logo, o acompanhamento da atividade é realizado por meio do órgão regulador. É importante destacar que todo título minerário, seja para pesquisa ou lavra, é passível de fiscalização e acompanhamento, não havendo diferenciação de atuação do órgão regulador quanto à composição do capital do titular do direito minerário.

9 - Qual a posição do governo em relação aos possíveis impactos geopolíticos dessa transação, considerando que o controle de recursos nucleares estratégicos pode afetar as relações do Brasil com outras potências mundiais?

3.33. R: A exploração de minerais nucleares compete exclusivamente à União. A Lei nº 14.514/2022, em seu art. 2º, determina que somente as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) - empresa pública - está autorizada a explorar o urânio em território nacional, uma vez que sua finalidade principal é executar o monopólio da União. Portanto, não houve transferência de controle sobre esse bem mineral.

10 - A posse de uma reserva estratégica de urânio por uma nação estrangeira, particularmente pela China, pode afetar a posição do Brasil no cenário internacional. O Ministério tem um plano para avaliar e mitigar os riscos geopolíticos que essa negociação pode trazer para o Brasil, especialmente em termos de alinhamentos políticos e interesses externos?

3.34. R: A Constituição Federal estabelece (em seus arts. 21, XXIII e 177, V) que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minerais nucleares, incluindo o urânio, cabendo somente às Indústrias Nucleares do Brasil (INB), conforme determinado pela Lei nº 14.514/2022, a exploração do urânio em território nacional. Nesse contexto, a exploração dessa substância mineral por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB, é ilegal.

3.35. Destaca-se que não houve aquisição de reserva de urânio, uma vez que o título minerário da Mineração Taboca (controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co) foi concedido para a exploração de estanho, nióbio e tântalo, portanto, a empresa não detém autorização para a exploração de urânio na Mina de Pitinga.

11 - O governo está realizando uma análise de riscos detalhada sobre a transferência do controle de um recurso tão importante para uma empresa estrangeira, especialmente considerando a potencial utilização do urânio para fins que não atendam aos interesses do Brasil?

3.36. R: A exploração de minerais nucleares compete exclusivamente à União. A Lei nº 14.514/2022, em seu art. 2º, determina que somente as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) - empresa pública - está autorizada a explorar o urânio em território nacional, uma vez que sua finalidade principal é executar o monopólio da União. Portanto, não houve transferência de controle sobre esse bem mineral.

3.37. Destaca-se que não houve aquisição de reserva de urânio, uma vez que o título minerário da Mineração Taboca (controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co) foi concedido para a exploração de estanho, nióbio e tântalo, portanto, a empresa não detém autorização para a exploração de urânio na Mina de Pitinga.

12 - Em que medida o governo está avaliando as implicações de segurança nacional e de defesa ao permitir que uma reserva de urânio estratégica caia sob controle estrangeiro? Existe algum estudo de risco sendo realizado sobre o impacto dessa transação em relação à soberania do país?

3.38. R: A exploração de minerais nucleares compete exclusivamente à União. A Lei nº 14.514/2022, em seu art. 2º, determina que somente as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) - empresa pública - está autorizada a explorar o urânio em território nacional, uma vez que sua finalidade principal é executar o monopólio da União. Portanto, não houve transferência de controle sobre esse bem mineral.

3.39. Destaca-se que não houve aquisição de reserva de urânio, uma vez que o título minerário da Mineração Taboca (controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co) foi concedido para a exploração de estanho, nióbio e tântalo, portanto, a empresa não detém autorização para a exploração de urânio na Mina de Pitinga.

13 - Quais são as condições que o governo está impondo para garantir que os lucros provenientes da exploração de urânio no Brasil sejam revertidos de forma justa e que beneficie o país, especialmente as comunidades locais no Amazonas?

3.40. R: A operação comercial não tratou da venda de reserva de urânio. É importante pontuar que no âmbito do setor mineral há o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), equivalente para a mineração brasileira ao conceito

internacional de *royalty*, que pode ser entendida como o mecanismo que promove o retorno da exploração mineral à sociedade. Isso porque, ao explorar um recurso natural finito, patrimônio da União, é esperado que o resultado da atividade de mineração se converta em benefícios diretos às localidades onde a atividade se insere, suas comunidades e seu entorno e, de forma indireta, à população brasileira como um todo.

3.41. Arrecadada pela ANM, a CFEM é distribuída, atualmente, entre os municípios produtores de bens minerais e afetados pela atividade de mineração, estados produtores e União. Ressalta-se que os municípios produtores de bens minerais são os principais beneficiários dos *royalties*, tendo em vista que os impactos socioeconômicos e ambientais gerados pela atividade de mineração são, em geral, concentrados na localidade. Esses municípios recebem atualmente 60% dos recursos arrecadados a título de compensação. Quando bem utilizados, os recursos da CFEM podem modificar significativamente as condições de desenvolvimento humano, social e ambiental dos entes, especialmente dos municípios.

14 - Quais medidas estão sendo tomadas para assegurar que a venda dessa reserva de urânio traga benefícios diretos e substanciais para o povo brasileiro, em especial para a população do Amazonas, e que não resulte em uma exploração predatória ou em um benefício unilateral para as empresas estrangeiras?

3.42. R: A operação comercial não tratou da venda de reserva de urânio. É relevante registrar que, no âmbito do setor mineral, um dos mecanismos utilizados para promover o retorno da exploração mineral à sociedade é a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, equivalente para a mineração brasileira ao conceito internacional de *royalty*. Tal mecanismo está previsto no art. 20, §1º da Constituição Federal.

Art. 20. São bens da União:

(...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

3.43. Arrecadada pela ANM, a CFEM é distribuída, atualmente, entre os municípios produtores de bens minerais e afetados pela atividade de mineração, estados produtores e União. Ressalta-se que os municípios produtores de bens minerais são os principais beneficiários dos *royalties*, tendo em vista que os impactos socioeconômicos e ambientais gerados pela atividade de mineração são, em geral, concentrados na localidade. Esses municípios recebem atualmente 60% dos recursos arrecadados a título de compensação. Quando bem utilizados, os recursos da CFEM podem modificar significativamente as condições de desenvolvimento humano, social e ambiental dos entes, especialmente dos municípios.

3.44. É importante registrar ainda que o Código de Mineração (Art.s 43-A e 47) e o Decreto nº 9.406/2018 (Art. 34), que o regulamenta, definem uma série de obrigações para o minerador. O Código de Mineração estabelece ainda, em seu Art. 88, que todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, estão sujeitas à fiscalização direta da ANM. Logo, o acompanhamento da atividade é realizado por meio do órgão regulador. É importante destacar que todo título minerário, seja para pesquisa ou lavra, é passível de acompanhamento, fiscalização e aplicação de sanções. Especificamente sobre as sanções, o Código, em seu Capítulo V, estabelece que o descumprimento das obrigações decorrentes das outorgas de direitos minerários implica em advertência, multa e multa diária, caducidade do título, apreensão de minérios, bens e equipamentos ou suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração, a depender da infração. Destaca-se que o regulamento do Código, em seu Capítulo III, também disciplina as infrações e sanções administrativas relativas ao descumprimento das obrigações decorrentes das outorgas de direitos minerários.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, considerando os questionamentos trazidos pelo Requerimento de Informação nº 4.302/2024, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Secretaria Executiva e à Assessoria Parlamentar deste Ministério, para as providências cabíveis.

4.2. À consideração superior.

THOMAS JOHANNES SCHRAGE

Coordenador-Geral de Planejamento Mineral - Substituto

(assinado eletronicamente)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SNGM.

PATRÍCIA DA SILVA PEGO

Diretora do Departamento de Planejamento e Política Mineral - Substituta

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pego, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Política Mineral Substituto(a)**, em 09/01/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Johannes Schrage, Coordenador(a)-Geral de Planejamento Mineral Substituto(a)**, em 10/01/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1003089** e o código CRC **AD9048C8**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001550/2024-73

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.302/2024 - Informações sobre notícia de compra da "maior" reserva de urânio do Brasil por duas companhias chinesas

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,
C/c: À Secretaria-Executiva,

Faço referência ao Despacho ASPAR (0996793) que transmite, por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 462 (0996596), solicitação oficial do **Requerimento de Informação nº 4.302/2024** (0996597), de autoria do **Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO)**, que, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, "Requer informações ao Senhor Ministro de Minas e Energia, sobre a notícia que duas companhias pertencentes ao governo da República Popular da China compraram no Estado do Amazonas, a maior reserva de urânio do Brasil"

Sobre o solicitado, encaminho a manifestação da área técnica consubstanciada na Nota Técnica nº 5/2024/DPPM/SNGM (1003089).

Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Substituto**, em 10/01/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1004515** e o código CRC **8585D1A2**.